



AUTOS DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL  
PROCESSO Nº 0069680-47.2015.8.14.0401  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
COMARCA DA CAPITAL (2ª Vara de Execuções Penais)  
AGRAVANTE: ALEX DA SILVA PANTOJA - Simone do Socorro Figueiredo Gomes –  
advogada.  
AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA  
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PROGRESSÃO.  
IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. MANUTENÇÃO DA  
DECISÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A progressão do regime da pena imposta, in casu fechado, reclama o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 112 da Lei de Execuções Penais.
2. A fuga do apenado constitui falta grave e acarreta a interrupção da contagem do prazo para a progressão do regime de cumprimento de pena, sendo exatamente esta a situação vislumbrada nos autos.
3. Recurso conhecido e improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Criminal Isolada, a unanimidade de votos EM CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos sete dias do mês de junho de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia do Couto Fortes Bitar.

#### RELATÓRIO

Alex da Silva Pantoja, por meio de sua defesa técnica interpôs o presente recurso, visando à reforma da decisão do Juízo da 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Belém, que indeferiu o pleito de progressão de regime do apenado.

Sumariando os fatos a defesa alega que o agravante foi condenado às penas de 05 (cinco) anos e reclusão, pelo delito de tráfico de entorpecente e 03 (três) anos de reclusão, por associação para o tráfico, a serem cumpridas em regime inicial fechado.

Refere que em 30/07/2014, o agravante progrediu para o regime semiaberto conforme consta na cópia da decisão preferida pelo Juiz Titular da 2ª Vara de Execuções Penais da RMB.

Aduz que em 29/10/2015, requereu a progressão do apenado para o regime aberto, todavia o Juízo agravado indeferiu o pedido em 12/11/2015, ao agravante não preenchia os requisitos objetivos para ser beneficiado com o referido benefício.

Combate essa decisão, argumentando, para tanto que o art. 35 da Lei 11.343/06 é delito de natureza comum, motivo pelo qual a progressão do mesmo ocorre com 1/6 de cumprimento da pena e, no que concerne ao crime do art. 33 da mesma lei, a progressão ocorreria com o cumprimento de 2/5 da pena aplicada, motivo pelo qual, considerando que o início do cumprimento da pena ocorreu em 28 de janeiro de 2011, data de sua prisão em flagrante, no momento da interposição da petição que pleiteou o benefício da progressão, (29/10/2015), o requisito objetivo restaria



plenamente satisfeito.

Com base nesse argumento postula pela reforma da decisão, para que seja concedida ao agravante a progressão para o regime aberto.

Em contrarrazões, o Ministério Público rechaçou os argumentos defensivos, pugnando pela manutenção da decisão combatida em sua integralidade (fls. 59/61).

Em decisão exarada (fl. 64), o Juízo Agravado manteve a decisão e determinou que os autos fossem remetidos a esta superior instância.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria, oportunidade na qual determinei que fossem remetidos ao exame e parecer do custos legis (fl. 68).

O Procurador de Justiça Francisco Barbosa de Oliveira se posicionou pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 71/73).

É o relatório.

**V O T O**

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos objetivos e subjetivos para sua admissibilidade, todavia a pretensão contida em seu bojo não merece guarida.

Com efeito, para que se fale em progressão de regime devem fazer-se presentes os dois pilares que o sustentam de acordo com o texto legal, um de cunho objetivo e outro de cunho subjetivo.

O primeiro esteio, de cunho objetivo, materializa-se com o simples transcurso do tempo, isto é, o tempo de efetivo cumprimento de pena autoriza que o apenado progrida de regime, a teor do que estatui o art. 112 da Lei de execuções penais. Pois bem, no caso concreto observo que o apenado não satisfaz tal requisito, isso por que o agravante fora condenado a pena, somada, de 08 anos, sendo 05 anos pelo crime de Tráfico de Drogas, cuja progressão se satisfaz com o cumprimento de 2/5 do total da pena, e 03 anos pelo crime de associação para o tráfico, que se satisfaz com o cumprimento de 1/6 para progressão.

Contudo, em que pese o apenado pretenda tal progressão, conforme se observa na petição juntada pela defesa (fls. 53/54) e no Cálculo de Execução penal juntado pelo Ministério Público (fls. 62/63), o agravante empreendeu fuga na data de 02/12/2014, tendo sido recapturado em 27/07/2015, período em que o cumprimento da pena restou suspenso, devendo a data base de seus benefícios ser considerada a partir da data de sua recaptura, ou seja, 27/07/2015.

Nesse diapasão, considerando os cálculos procedidos pela calculadora do Conselho Nacional de Justiça, com os dados atualizados da execução do apenado, o mesmo só fará jus ao referido benefício em 12 de julho de 2016, motivo pelo qual não assente razão ao pleito do agravante.

Nessa senda, percebe-se que o pleito defensivo é, em verdade, de que após a fuga empreendida e a efetiva recaptura do apenado, a data base das progressões fosse mantida na data de início do cumprimento da pena, pleito em total dissenso da sistemática legal que rege o tema.

Nesse sentido cito excerto de decisão emanada do STF:

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO E HOMICÍDIO QUALIFICADOS. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS. ARTIGO 112 DA LEP. CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME FECHADO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DO REQUISITO SUBJETIVO (MÉRITO DO CONDENADO) EM SEDE DE HABEAS CORPUS. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. (...). ORDEM DENEGADA. 1. A**



progressão do regime da pena imposta, in casu fechado, reclama o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 112 da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/84); a saber: a) cumprimento de um sexto da pena (requisito objetivo); b) bom comportamento carcerário (requisito subjetivo). 2. A prática de falta grave acarreta a interrupção da contagem do prazo para a progressão do regime de cumprimento de pena. Inobstante a ausência de previsão legal expressa nesse sentido, não há que se falar em violação do princípio da legalidade. Isso porque a interrupção do prazo decorre de uma interpretação sistemática das regras legais existentes (Precedentes).

3. O réu que cumpre pena privativa de liberdade em regime menos severo, ao praticar falta grave, pode ser transferido para regime mais gravoso; todavia, ao réu que já cumpre pena no regime mais gravoso (regime fechado) não pode ser aplicado o instituto da regressão, sendo permitido, portanto, o reinício da contagem do prazo para a progressão, levando-se em conta o tempo de pena remanescente.

4. (...).

5. (...).(HC 102365, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julg. 14/06/2011, DJe 29/07/2011)

Dessa forma, com base na documentação anexada aos autos, não se vislumbra qualquer direito do agravante em ter concedido o pleito da progressão, razão pela qual não merece ser reformada a decisão agravada.

Por todo o exposto, alinho-me ao parecer ministerial, conheço do recurso e lhe nego provimento, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Belém, 07 de julho de 2016.

Des. RONALDO MARQUES VALLE  
Relator